

16 - PAR  
16-1311/1996

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 58/96**

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, "dispõe sobre a instituição de Programa de Locação Social".

A proposição encontra amparo no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 18/10/96

*[Handwritten signatures and notes]*  
Cris  
P/encaminhar  
Zucatto

17 - BELCOM  
17-1020/1996



# Câmara Municipal de

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR DÁRCIO ARRUDA

Folha nº 07	de proc.
N.º 58	de 91
U. funcionário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0058/96.

Trata-se do projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa criar no Município de São Paulo, através da COHAB-SP, o "Programa de Locação Social", destinado a prover moradias para as famílias de baixa renda (renda mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos).

Segundo a propositura a COHAB-SP poderia locar imóveis de particulares, assim como propor desapropriações a serem efetivadas pelo Poder Público, atendendo prioritariamente famílias que já residam em habitação coletiva precária de aluguel (cortiços).

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir. A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP) é uma sociedade de economia mista, cuja criação foi autorizada pela Lei Municipal nº 6.738/65, a qual fixou, também, suas atribuições.

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles "as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividades econômicas ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro, e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizaram a sua criação e funcionamento... Integram a Administração Indireta como instrumentos de descentralização de serviços (em sentido amplo: serviços, obras, atividades) que antes competiam ao Poder Público" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. R.T., págs. 324/325).

Verifica-se, portanto, que o Poder Executivo, no exercício de suas funções, pode prestar serviços de forma centralizada, através de suas próprias repartições, ou de forma descentralizada. No serviço descentralizado o Poder Público pode transferir a titularidade do serviço a outros entes, como por exemplo a sociedade de economia mista.

Ora, se é o Poder Público titular do serviço e ao Prefeito cabe a iniciativa privativa para propor leis sobre a matéria, nos termos dos art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, também é o Chefe do Executivo que detém a competência reservada para iniciar o processo legislativo quando entender conveniente a descentralização do serviço através da criação, por lei, de uma sociedade de economia mista.

A participação do Poder Legislativo ocorre quando da votação do projeto e através da apresentação de emendas ou substitutivos, mas não para iniciar o processo de criação da lei, atribuição específica do Prefeito.

Salientamos, ainda, que a COHAB, como sociedade mercantil que é, tem suas atribuições definidas na lei que



# Câmara Municipal de São Paulo

autorizou sua criação (Lei nº 6.738/65). De resto, rege-se pelas normas das empresas privadas. Não pode o legislador impor às empresas particulares a obrigatoriedade de realização de certas atividades ou serviços, sob pena de caracterizar uma indevida ingerência na atividade econômica e ferir o art. 170, "caput" e parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício da atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos.

O projeto disciplina a prestação de um serviço público e atribui funções a uma sociedade de economia mista, ferindo os dispositivos legais mencionados. Não encontra amparo no poder de polícia, nem tampouco em atuação estatal reguladora da atividade econômica, permitida para repressão ao abuso do poder econômico e garantia da livre concorrência.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 78/05/96

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*